



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 125, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a adesão de estados, Distrito Federal e municípios como unidades demandantes vinculadas à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão-SECADI, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos-EJA articulada à Educação Profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-PRONATEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e pela Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no que couber, e considerando o disposto na Portaria nº 168, de 07 de março de 2013, e da Resolução/CD/FNDE nº 48, de 02 de outubro de 2012 e da Resolução CD/FNDE nº 48, de 11 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para a adesão de estados, Distrito Federal e municípios como unidades demandantes vinculadas à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI) para a oferta de Educação de Jovens e Adultos-EJA articulada à Educação Profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-PRONATEC.

Art. 2º A articulação da EJA à Educação Profissional, no âmbito do PRONATEC, visa implementar uma política pública que proporcione aos jovens e adultos, a partir de 15 anos, acesso ao ensino fundamental e médio, integrando a elevação de escolaridade à formação profissional.

Art. 3º São Beneficiários os estudantes do ensino fundamental e médio e os egressos do ensino fundamental da rede pública da Educação de Jovens e Adultos com prioridade para:

- I - os egressos do Programa Brasil Alfabetizado e demais programas de alfabetização;
- II - as populações do campo;
- III - as comunidades quilombolas;
- IV - os povos indígenas;
- V - as pessoas que cumprem pena em privação de liberdade;

VI - adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

VII - os catadores de materiais recicláveis;

VIII - as populações em situação de rua e

IX - os pescadores e aquicultores.

Art. 4º Estão aptos a serem unidades demandantes da SECADI para oferta de cursos de EJA articulada à Educação Profissional, no âmbito do PRONATEC:

- I - Os estados e o Distrito Federal;
- II - Os municípios que atendam pelo menos um dos seguintes critérios:

a) ter aderido a Resolução FNDE/CD nº 48, no ano de 2012 ou no ano de 2013 e ter solicitado matrículas de "EJA integrada à qualificação profissional";

b) ser Polo da Educação Inclusiva, Direito à Diversidade;

c) ser integrante do G100: municípios populosos, com baixa receita per capita e alta vulnerabilidade socioeconômica;

d) integrar o Plano Juventude Viva;

e) estar entre os 20 municípios com o maior número de Escolas do Campo, de acordo com o Censo do INEP, por unidade da federação;

f) ter comunidades remanescentes de quilombos certificadas ou tituladas pela Fundação Palmares; ou

g) ser capital ou ter mais de 200 mil habitantes.

Art. 5º Os estados, o Distrito Federal e municípios interessados em ser unidade demandante da SECADI, no âmbito do PRONATEC, devem preencher o Termo de Adesão disponível em módulo específico no SIMEC (Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle) e após a assinatura do prefeito enviar para a SECADI no endereço:

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão
Coordenação Geral de Educação de Jovens e Adultos-DPAE-JA

Esplanada dos Ministérios - Bloco L - Edifício Sede - sala 209, Brasília - DF
CEP 70.047-900.

Art. 6º Compete aos estados, ao Distrito Federal e município que se tornarem unidade demandante no âmbito do PRONATEC:

I - pactuar a oferta de vagas nos cursos com as instituições ofertantes e encaminhar à SECADI para análise e homologação.

II - designar oficialmente um coordenador das ações vinculadas à articulação e à implementação da Bolsa-Formação (Supervisor de Demanda) e enviar o ato de designação à SECADI/MEC;

III - divulgar a Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação, amplamente e em conjunto com os parceiros ofertantes, informando aos potenciais beneficiários quanto aos objetivos e às características dos cursos a serem ofertados;

IV - coordenar a mobilização e seleção de candidatos a Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação;

V - realizar a pré-matrícula dos beneficiários selecionados para a Bolsa-Formação em turmas registradas no Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em conformidade com as prioridades previstas na Lei nº 12.513, de 2011 e conforme o Art. 3º desta Portaria;

VI - definir e informar à SECADI/MEC, formalmente e antes de iniciar o processo de pré-matrícula no SISTEC, a caracterização da demanda, incluindo a modalidade, o perfil dos beneficiários, os cursos a serem ofertados, a localização geográfica de oferta, quantidade de vagas e os critérios e mecanismos que serão utilizados no processo de seleção;

VII - realizar, quando do processo de mobilização, a verificação da compatibilidade dos candidatos com o perfil de beneficiário exigido, quando for o caso;

VIII - estabelecer colaboração com organizações da sociedade civil para a mobilização, seleção e pré-matrícula de beneficiários da Bolsa-Formação;

IX - informar, tempestivamente, à SECADI/MEC a ocorrência de qualquer anormalidade na execução da Bolsa-Formação e o eventual não oferecimento, por parte do parceiro ofertante, das turmas registradas no SISTEC;

X - submeter-se às orientações para a execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SECADI/MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais;

XI - fornecer à SECADI/MEC lista atualizada dos dados da unidade demandante e dos responsáveis pela mobilização, seleção e pré-matrícula dos beneficiários.

XII - estimular a participação das pessoas com deficiência nos cursos ofertados no âmbito da Bolsa-Formação, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 1º As unidades demandantes devem atuar em conjunto com os ofertantes e com a SECADI/MEC no planejamento, desenvolvimento e acompanhamento das ações da Bolsa-Formação.

§ 2º As modalidades de demanda de que trata o inciso VII deste Artigo são definidas em função das características do público a ser atendido e estão estabelecidas no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

Art. 7º A SECADI disponibilizará Documento Orientador com as diretrizes para a oferta de Educação de Jovens e Adultos-EJA articulada e ou integrada à Educação Profissional no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-PRONATEC.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de fevereiro de 2014

Processos nº: 23123.000146/2014-78

Interessado: Fábio de Carvalho

Assunto: Pedido de revisão de perícia realizada pela junta médica da Fundação Universidade de Brasília (FUB-CESPE/UNB) referente ao concurso público do Conselho Nacional de Justiça em 2012.

DECISÃO: Vistos os autos dos processos em referência, e com fulcro na Nota nº 146/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto.

Processo nº: 23083.003986/2006-04

Interessada: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Assunto: Declaração de inidoneidade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro na Nota nº 001/2014/PF - UFRRJ/PGF/AGU e no Parecer nº 161/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declaro inidônea a empresa Arte Engenharia e Construção Ltda., CNPJ/MF nº 02.169.438/0001-23, pelo prazo de dois anos, para licitar e contratar com a Administração Pública, em razão de condutas fraudulentas, referentes ao Contrato nº 49/2006.

Processo nº: 23000.005744/2013-49

Interessada: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Assunto: Recurso em face de decisão que desvinculou a entidade do Programa Universidade para Todos - Prouni.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 159/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a Decisão nº 1/2013-SESu/MEC, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 2013.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.162/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "ISADORA II", ocorrido nas proximidades do Pier Flutuante do Auto Posto Marítimo do Pontal, rio Itiberê, Paranaguá, Paraná, em 10 de fevereiro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria (fls. 44/45).

Nº 28.223/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "AQUAHOLIC" IV, ocorrido nas proximidades da Ponta do Pingo D'Água, baía da Ribeira, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 30 de março de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria (fls. 44/45).

Nº 27.792/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "MARINER II" e um tripulante, ocorrido no Terminal de Praia Mole, Vitória, Espírito Santo, em 20 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.834/2013 - Acidente da navegação envolvendo o bote "NATHALIA", ocorrido no rio Paraná, município de Presidente Epitácio, São Paulo, em 26 de outubro de 2012.

A) Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 (falta de contratação de Seguro Obrigatório DPPEM), cometidas pelo proprietário de fato da embarcação "NATHALIA", Edivaldo Avelino de Melo.

Nº 27.883/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "GUARÁ", ocorrido no canal do Junco, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 16 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 28.017/2013 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "DJ SANDER" e seu condutor, ocorrido na região do Delta do Jacuí, nas proximidades da Ilha Grande dos Marinheiros, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 18 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 28.019/2013 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "NILO", ocorrido no rio Paraguai, município de Porto Murinho, Mato Grosso do Sul, em 17 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.919/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "TORDA" e a plataforma "SEDCO 710", ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos da Amazônia Oriental, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas, nos Autos do Processo nº 25.434/2010, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 16h20min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 11 de fevereiro de 2014
LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (Refº)

Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário